



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.665 - RS (2009/0002448-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S)
INTERES. : DILVA CLEMENTINA DALLE MOLLE DAL PONT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284 DO STF.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada. Precedentes.
3. Não apontado qualquer dispositivo legal que teria sido vulnerado pelo acórdão hostilizado com relação à litigância de má-fé, incide, por analogia, o disposto na Súmula 284 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.665 - RS (2009/0002448-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S)
INTERES. : DILVA CLEMENTINA DALLE MOLLE DAL PONT

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por FASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a r. decisão de fls. 661/663 e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, a agravante reitera a alegação de nulidade da intimação, sustentando que houve prejuízo em razão do descumprimento do princípio da legalidade.

Aduz, também, a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.665 - RS (2009/0002448-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S)
INTERES. : DILVA CLEMENTINA DALLE MOLLE DAL PONT

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl.236):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÕES ORDINÁRIAS CAUTELARES. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS FIDUCIANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI Nº 9.514/1997.
RECURSOS DESPROVIDOS.
Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva

Nas razões de recurso especial, a agravante alega a agravante violação ao art. 26, parágrafo 3º, da Lei 9.514/97. Sustenta, em síntese, a nulidade da intimação da pessoa jurídica e a inexistência de litigância de má-fé.

Apresentadas as contrarrazões e inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irrisignação da agravante não merece prosperar.

Inicialmente, com relação a questão da litigância de má-fé, infere-se que a ora agravante não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos foram interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido. Aplica-se, por analogia, na espécie, o disposto na Súmula 284 do STF, *verbis*: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Outrossim, não há que se falar em nulidade da intimação, uma vez que não ficou demonstrado qualquer prejuízo, consoante ficara consignado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias:

Somente quanto à intimação da Fase Empreendimentos é que se fez retificação, uma vez que a primeira intimação, datada de 15 de outubro de 2002, se dirigiu à Ana Maria Sebem Dal Pont. Assim, em 28 de janeiro de 2003, restou intimado Angelo Dal Pont, sócio responsável pela administração (fl. 14 e verso da ação cautelar proposta por Dilva).

Nesse contexto não há falar em irregularidades, tanto na intimação pessoal de Dilva, quanto na intimação da empresa Fase Empreendimentos, hábeis a macular a arrematação que somente se realizou em leilão feito no 11 de março de 2003, quando há muito transcorrido o prazo de quinze dias para satisfazer a prestação vencida, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.(fl. 241)

Neste sentido, oportuna a colação do seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO ANTERIOR, DEVIDAMENTE PUBLICADO. PRECLUSÃO DO DIREITO. ART. 183 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 247 E 248 DO CPC. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA POR EQUIDADE (ART. 20, § 4º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE A VERBA FOI FIXADA EM PATAMAR EXCESSIVO OU ÍNFIMO. PRECEDENTES. - Sem dano não se concebe nulidade processual. O que preside, fundamentalmente, o sistema de nulidades formais é, em suma, a ocorrência de prejuízo. - Tendo deixado de dar cumprimento a despacho anterior, que determinava a prática de determinado ato processual, opera-se a preclusão do respectivo direito, nos termos do art. 183 do CPC, de maneira que a ausência de intimação futura acerca de despacho que determinou a prática de ato processual equivalente não implica em ofensa aos arts. 247 e 248 do CPC. - Considerando não se tratar de hipótese excepcional em que a verba honorária foi fixada em patamar excessivo ou ínfimo, a revisão do quantum, arbitrado por equidade com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, implicaria em revolver o substrato fático dos autos, circunstância que esbarra no óbice da Súmula nº 07 deste Tribunal. Recurso especial não conhecido. (REsp 663.088/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 05/03/2007 p. 278).

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC.

1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões pertinentes.

2. A condenação prevista no Art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária.

3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada.

4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC.

(REsp 756.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 255)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do STJ. Incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0002448-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1146665 / RS

Números Origem: 1002100311 1002118271 1002148864 1002204295 70008096943 70026241125

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S)
INTERES. : DILVA CLEMENTINA DALLE MOLLE DAL PONT

ASSUNTO: Execução - Leilão - Suspensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DORVALINO TIZATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER LUIZ CANALE E OUTRO(S)
INTERES. : DILVA CLEMENTINA DALLE MOLLE DAL PONT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária